

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2007 (Do Deputado Sandes Júnior)**

Dá nova redação ao inciso V, do artigo 6º, e ao artigo 199, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O inciso V, do artigo 6º, e o artigo 199, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

V – ouvir o indiciado, respeitado o disposto no artigo 199, deste Código, observando, ainda, no que for aplicável, o disposto no Capítulo III, do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;”

.....

“Art. 199. A confissão, quando feita fora da presença do magistrado, não terá valor algum, sequer como indício.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A confissão extrajudicial, para efeitos penais, perdeu a sua relevância como prova. A tortura, para obter a confissão do acusado, já não é mais autorizada pelo direito estatal ou canônico dos nossos dias. A残酷 dos procedimentos investigativos foi rejeitada pelo moderno direito constitucional e penal. A palavra do indiciado, ou do réu, não tem valor absoluto como prova, sequer, como indício. Há garantia constitucional ao silêncio (CF, 5º, LXIII). Ao réu

4DEA7FB800

é dado o direito de se retratar da confissão (CPP, 200). A confissão perderá o valor se incompatível ou fora de sintonia com outros elementos de prova (CPP, 197). Juízes e tribunais recebem com desconfiança as confissões obtidas nas delegacias de polícia e não vacilam em negar-lhes qualquer validade, quando suspeitam de violência contra o réu. Portanto, a confissão tem um valor relativo. Assim, perfeitamente dispensável a confissão extrajudicial, que serve, apenas, para ensejar a tortura do indiciado.

Realmente, apesar do avanço no terreno constitucional e legal, permanece o costume da tortura para obter a confissão do indiciado. O Brasil tem sido apontado, inclusive pela Anistia Internacional, como um dos países onde há mais tortura nas repartições da segurança pública. O Congresso Nacional deve contribuir para colocar um paradeiro a essa vergonhosa e cruel situação. Os representantes do povo devem demonstrar sensibilidade para com a dignidade da pessoa humana. O Estado não pode se nivelar ao delinquente, por mais violento que este se apresente na sociedade.

Retirar o valor de prova da confissão obtida sem a presença do magistrado, constitui uma forma jurídica e moral de atingir aquele desiderato. Convém dar um passo mais corajoso e decisivo, em nível legislativo, de modo a coarctar a violência, retirando-lhe a falaciosa justificativa de que é empregada em benefício da verdade e do interesse público no combate ao crime. A lei permite os mais amplos meios de prova, diante dos quais, a confissão extrajudicial é perfeitamente dispensável. Aliás, a confissão extrajudicial contribui para o relaxamento na busca dos outros meios de prova. Atende à comodidade dos agentes da segurança pública. Tortura-se o sujeito. Obtida a confissão, pouco mais será feito para encerrar o inquérito e enviar os autos ao Ministério Público. Outros elementos de prova que poderiam retirar a credibilidade da confissão, não são trazidos para o âmbito do inquérito. A busca da verdade fica prejudicada. O Estado mostra-se parcial e injusto. Absolverá um culpado ou condenará um inocente. Com isto, a nossa consciência recusa-se a conviver.

Pelas razões expostas, espero o apoio dos meus nobres colegas e a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2007

**SANDES JÚNIOR**  
**Deputado Federal**

4DEA7FB800

